

DEPJURIDICOSPZN-08jun2022

Notas de parecer - Mobilidade por doença

O Ministério da Educação reconhecendo a necessidade de proteção e apoio aos docentes na situação de doença especialmente grave e incapacitante do próprio, cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, filho ou equiparado, parente ou afim no 1º grau da linha ascendente, estabeleceu nos termos do consignado no artigo 68º e 71º nº 3 do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de abril, na redação em vigor, um procedimento de mobilidade por doença que encontrou eco até à data, no Despacho nº 9004-A/2016, de 13 de julho, que permite aos docentes que fiquem colocados em escolas mais próximas da sua área de residência ou local onde efetuam os tratamentos.

Sucede que, o Governo pretende agora alterar as condições deste regime da mobilidade por doença ao tempo que introduz novos critérios.

Do que se conhece, da proposta apresentada, não podemos deixar passar sem crítica as alterações efetuadas, na medida em que, a nosso ver, limitam e desvirtuam por completo o que deve prevalecer para efeitos de colocação em mobilidade por doença, a gravidade da situação clínica do docente ou apoio de familiares a cargo.

Neste contexto, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de 20 km, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento, medida que se afigura limitativa.

Ressalta, e não se perceciona da racionalidade normativa, o facto de a colocação estar limitada à capacidade de acolhimento das escolas, considerando que o diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico, define o número de docentes a acolher

por grupo de recrutamento dando prioridade aos grupos de recrutamento em que seja possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva, com turma ou grupo de alunos durante o período de lecionação de disciplina ou área curricular não disciplinar.

Ainda, quando resulte uma capacidade de acolhimento inferior a 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou escola não agrupada de destino, o diretor ouvido o conselho pedagógico, comunica à DGAE o número de docentes a acolher, por grupo de recrutamento, até perfazer essa percentagem, o que a nosso ver, pode colocar em causa a colocação de todos os docentes, condicionando e limitando mesmo o acesso aos que por motivos tão prementes necessitam deste mecanismo. Determina ainda esta medida de alteração, que todos os docentes passem a ter componente letiva, o que até à data não se verificava, pois, docentes com patologias graves sempre foram e podem ser rentabilizados de outra forma nos estabelecimentos de ensino sem qualquer inconveniência para o serviço, nomeadamente em funções de apoio ou coadjuvação, mas para efeitos de dotação, passa agora, a ser dada prevalência a critérios de índole administrativa.

Quanto à introdução dos critérios de colocação, para além do grau de incapacidade para o caso em que exista atestado de incapacidade multiusos, assenta ainda em critérios de ordenação, como sendo a idade dos docentes, preferências manifestadas por ordem de prioridade. Ora, estes critérios, que como se constata são de natureza profissional/administrativa, critérios que nas mais das vezes, certamente não estão relacionados com a necessidade efetiva do docente no âmbito da situação clínica ou dos familiares a cargo com que se depara.

Suscita-nos preocupação a posição do Ministério da Educação na proposta de alteração à mobilidade por doença agora apresentada, pois, para além do anterior diploma já apresentar algumas fragilidades que deveriam agora ter sido revistas, é o caso dos docentes que têm a cargo outros familiares que não os contemplados pelo grau de parentesco ou afinidade tipificados na lei, veja-se o caso, de docentes com irmãos ou outros familiares a cargo com o mesmo domicílio fiscal e grau e de dependência total confirmada em muitos casos pelo tribunal, em que assumem por exemplo qualidade de tutores, ou mesmo a recente figura do cuidador informal deveriam passar a ter proteção no âmbito de uma eventual revisão do diploma, mas, ao invés de avançarmos dentro de que devem ser valores de justiça e proteção social, o que se constata, lamentavelmente, é um retrocesso.

Porquanto, ao limitar o acesso a este regime, o diploma na proposta apresentada, não dá garantias de que todos os docentes que recorrem a este regime e dele necessitem, sejam colocados, pelo que não obedece ao princípio da garantia de efetivação dos direitos

fundamentais, corolário constitucional do Estado de Direito democrático, na medida em que viola o princípio da justiça, transparência, segurança no emprego, equidade e mesmo proteção da confiança dos docentes, já que ao longo dos anos recorreram a esta forma de mobilidade por doença por motivos impreteríveis e foram colocados, e, pelas alterações agora impostas, não têm garantias de colocação.

Dar nota, que ainda se aguarda a regulamentação no que tange à comprovação dos requisitos e condições para efeitos do procedimento.

Quanto às situações supervenientes de doença, que permite ao docente requerer a mobilidade por doença no decurso do ano letivo, damos nota positiva, receando, contudo, que não tenha a devida implementação em virtude de a colocação ser mais uma vez em função da capacidade de acolhimento dos estabelecimentos de ensino.

Em suma, pelos valores que nos pautamos e missão que prosseguimos na defesa dos interesses dos docentes, também nós preconizamos reforço de fiscalização, rigor e transparência, para que de forma justa beneficiem deste regime os docentes que efetivamente necessitem desta proteção. Contudo, as alterações agora impostas à mobilidade por doença, a nosso ver, não são em si mesmas, aptas a prosseguir os objetivos dos docentes que se deparam com a necessidade recorrer a este regime, contendo, pelo contrário, a virtualidade de por em causa a consecução dos fins que a “ratio” da mobilidade por doença proclama.

Porto, 8 de junho de 2022

Sindicato dos Professores da Zona Norte



Pedro Barreiros

Presidente da Direção

Dr.ª Cecília Paula Trindade

Dr.ª Cláudia Braz e Castro

Serviços Jurídicos SPZN